Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1121/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/8458/2013
PROTOCOLO	:	1417431
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	MURILO ZAUITH
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSOS	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 101/2013
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
CONTRATADA	:	FRONTAL COMERCIAL LTDA.-EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 109/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA E DE PRODUTOS DE HIGIENIZAÇÃO
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 116.070,85

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. ATOS DE EXECUÇÃO DO OBJETO. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato n. 101/2013 celebrado entre o Município de Dourados e a empresa Frontal Comercial Ltda.-EPP, decorrente do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 109/2012, cujo objeto é a aquisição de materiais de limpeza e de produtos de higienização, no valor de R$ 116.070,85 (cento e dezesseis mil, setenta reais e oitenta e cinco centavos).

Analisa-se, neste momento, a formalização e o teor do contrato (2ª fase) e os atos de execução do objeto (3ª fase), nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

O procedimento licitatório foi julgado legal e regular por meio da Decisão Singular G.JAS-4269/2013 proferida nos autos TC/MS n. 847/2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, tanto o Corpo Técnico, conforme Análise ANA-4ICE-15412/2014, quanto o Ministério Público de Contas – MPC, Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-16707/2014, opinaram pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento contratual e da execução financeira.

DA DECISÃO

Extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular a presente contratação.

No que tange à execução financeira observa-se a similitude dos valores empenhados, liquidados e pagos, circunstância que demonstra a regularidade da prestação de contas:

Valor Empenhado	R$ 116.070,85
Documentos Comprobatórios	R$ 116.070,85
Pagamentos	R$ 116.070,85

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, contata-se que a formalização e o teor do contrato e os atos de execução do objeto contratual merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da Equipe Técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE) e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** e **legalidade** da formalização e teor do Contrato n. 101/2013, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do Contrato n. 101/2013, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 25 de fevereiro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

skg